



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 450/2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/12  
PROCESSO Nº.: 1/5602/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200815656  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: J. S. MORAIS - EPP  
AUTUANTE: Teresinha Pontes Ribeiro  
MATRÍCULA: 106084.1-9  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Procedimento fiscal em trânsito, onde o agente fiscal constatou a inidoneidade do documento fiscal por não conter o destaque do imposto ICMS. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Ratificada decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios da acusação fiscal. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. As mercadorias em questão tratam-se de calças cigarette jeans e bermudas jeans lycra todas da marca Colírio Jeans. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *J. S. Moraes - EPP*, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal emitido pela empresa por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de infração lavrado em 07/11/2008 com fulcro nos arts. 127, c/c 131 do Decreto do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200815656-2, informações complementares à fl. 03, certificado de guarda de mercadoria nº 108/2008 à fl. 04, nota fiscal nº. 0111, 0110, consulta do contribuinte à fl 10/12, cópia do licenciamento do veículo e carteira de habilitação à fl. 13/15, documentos fiscais às fls. 16/18,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mandado de segurança à fl. 19/25, mandado liminar e notificação à fl. 27, Notas fiscais avulsas à fl. 28/29, informações do chefe do posto fiscal à fl. 32, termo de juntada à fl. 48, termo de revelia à fl. 49, despacho à fl. 50. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO N.F.0110/0111. MOTIVO: C.F.O.P. (6101) INDEVIDO, POIS AS MERCADORIAS FORAM PRODUZIDAS PELA EMPRESA JOSÉ DIAS DE ALENCAR (CNPJ 72092638000100): MERC. PRODUZIDA P/ EMP. (NL)=ICMS DEVIDO. N.F. EMITIDA POR EPP=SEM DESTAQUE DE ICMS> PREJUÍZO AO ERARIO. REFORÇO=VEICULO PERTENCENTE AO REAL PRODUTOR. VER COPIAS DE ETIQUETAS E EMBALAGENS DE MERCADORIAS.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

Às informações complementares o autuante afirmou que após constatar mediante fiscalização física das mercadorias evidenciou que estas tinham sido fabricadas pela Empresa José Dias de Alencar Vestuário e não pela empresa a autuada lavrou o auto de infração. Relatou que o código fiscal de operações e prestações CFOP descrito nas referidas notas não corresponde à correta operação. Neste sentido entendeu que tais notas continham erro o que as tornaram inidôneas nos termos do art. 131 c/c art.170 do RICM Ceará.

Mandado de segurança às fls. 19/22 em que a contribuinte pede a liberação das mercadorias por afrontar a Sumula 323 do STF, neste sentido afirmou da impossibilidade da apreensão de mercadorias como forma coercitiva para o pagamento do tributo. Por sua vez teve a Liminar deferida conforme cópia da decisão à fl. 23/25.

Dessa forma em observância aos preceitos legais o Chefe do Posto fiscal de Queimadas veio em juízo prestar informações sobre a apreensão das referidas mercadorias. Relatou preliminarmente a ilegitimidade da parte impetrada, pois é o Administrador do posto fiscal a autoridade competente para figurar no processo e não a auditora quer outrora lavrara o auto de infração. Por sua vez asseverou sobre a legalidade do ato nos termos do Decreto 24.569 de 1997, assim como asseverou sobre os princípios da administração pública, a exemplo a supremacia do interesse público sobre o privado e do poder de polícia. Colacionou diversas ementas que lastreiam a apreensão de mercadorias por estarem acompanhadas de documentação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

idôneas. Asseverou sobre os requisitos do andado de Segurança para em seguida afirmar a ausência do *fumus boni iuris* do presente mandado, razão pela qual entendeu não merecer deferimento o pedido da segurança requerida. Por fim requereu a revogação da liminar com supedâneo nos fundamentos apresentados extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

A empresa autuada apresentou impugnação tempestivamente às fls. 16/18, instruída de documentos às fls. 55/70, após breve relato dos fatos, asseverou que os argumentos do autuante no auto de infração não possui condão para dar continuidade a este processo administrativo. Relatou que a autuada é a empresa que fabrica e vende os produtos da Jose Dias de Alencar, devidamente autorizada para comercializar seus produtos, portanto informou que a empresa fabricante não é a devedora de ICMS, mas que em defesa veio esclarecer os fatos e rebater as acusações. Por sua vez asseverou que a J. S. Morais é optante do SIMPLES recolhendo o tributo de acordo com legislação pertinente. Diante o exposto, requereu o julgamento da **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

A julgadora monocrática concluiu pela **IMPROCEDENCIA** da autuação fiscal, haja vista que a simples conferencia de etiquetas apostas na confecção não é suficiente para respaldar a acusação de inidoneidade da nota fiscal. Ademais que o CFOP, código numérico que identifica a natureza da operação, por si só é apenas elemento de indício da infração. Ressaltou que uma simples análise documental não tem condão para constatar a existência de sonegação, neste sentido, informou que afigura-se apenas como um erro na indicação do Código Fiscal de Operação. Por fim, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 Ufirces, com decisão contrária aos interesses fazendários.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 26/10/2011, consoante AR e termo de juntada às fls. 78/79, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 388/2012, entendeu que o caso não requer maiores comentários, haja vista que a julgadora singular decidiu de forma justa e acertada, porquanto, ficou demonstrado nos autos, que não há fundamentação suficiente para afirmar que a natureza da operação com a nomenclatura CFPO 6.101 indique a inidoneidade do documento. Neste sentido, corroborando com o julgamento singular, afirmou que a empresa tem regime de recolhimento de EPP, prescindindo, portanto do destaque do ICMS. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau, ou seja, da **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.84/85.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **JS MORAES EPP**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/5602/2008**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo*, proveniente de notas fiscais emitidas sem o destaque de ICMS, com base de cálculo no montante de R\$ 41.658,40.

#### 1. Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X - Revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

A nota ou o cupom fiscal, emitidos para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço, somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar a circulação de mercadorias e prestações de serviços, se observadas as exigências quanto aos prazos de validade fixados pelo Regulamento do ICMS, a série correta para a operação em que estiver sendo utilizada, autorização para impressão, confecção e utilização emitida pela autoridade fiscal competente, entre outras obrigações.

## **2. Da Descaracterização da Infração**

Todavia, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

O agente fiscal afirmou que a empresa autuanda havia emitido CFOP incorreto, e por conta disto considerou a NF inidônea. Dessa forma, pressupor a prática



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ilegal somente tendo por base uma emissão de CFOP equivocada, nos parecer ser decisão precipitada. Sabe-se que o CFOP apenas define as operações ou prestações relativas ao mesmo código, aglutinadas em grupos homogêneos, para efeito de lançamento nos documentos e livros fiscais. O que significa dizer que apenas indica, aponta uma possível infração caso se encontre algo duvidoso nestas afirmações.

Neste véis, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há como subsistir o referido lançamento. Cabe ressaltar que a fragilidade da acusação se demonstra por suas presunções, sem haver qualquer meio de prova inequívoca que confirme a idoneidade da nota fiscal.

Desta forma, observa-se plenamente indiscutível o direito da *Fazenda Pública* de constituir o crédito tributário pelas razões trazidas neste auto de infração. Por tais razões, não compartilho entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, razão pela qual deve ser ratificada a decisão monocrática e declarada a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza penalização de contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

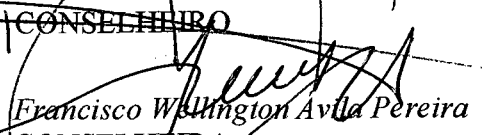
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JS MORAES EPP**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 11 de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO